



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 520/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 02 de julho de 2025

Ementa: Projeto de lei que altera a composição do CMPBEA. Tema 917 do STF. Art. 38 da Lei Orgânica Municipal. Invasão da competência do Chefe do Poder Executivo. Jurisprudência do TJ/SP. Inconstitucionalidade por vício de Iniciativa.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria da Vereadora Jussara Aparecida Fernandes, que *"Altera o Art. 4º da Lei 11.658/2018 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA – e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada pelo artigo 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

2.2. Iniciativa legislativa

O projeto de lei, em síntese, propõe a alteração da composição do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (CMPBEA), ampliando o número de integrantes de 16 (dezesseis) para 18 (dezoito), com a diversificação da representatividade por meio da inclusão de membros indicados por protetores independentes, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, pela Secretaria de Educação e por universidades.

Todavia, conforme o art. 1º da lei municipal que instituiu o CMPBEEA, trata-se de órgão deliberativo **vinculado à estrutura do Poder Executivo**, com a função de assessorar diretamente a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Constituição Estadual

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, órgão de composição paritária, **com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba**, em questões relativas a proteção e bem-estar animal, em toda área do Município.

Parágrafo único. **O CMPBEA fica subordinado ao Executivo** a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 12247/2020)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dessa forma, qualquer modificação na composição de órgão vinculado à estrutura do Executivo configura matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 38 da Lei Orgânica do Município e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - **criação**, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta** do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua **estrutura** ou da atribuição **de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Portanto, o projeto de lei apresenta **vício de iniciativa** e, por consequência, inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiterado o entendimento de que a iniciativa parlamentar está limitada à criação ou alteração de conselhos **vinculados à estrutura do Poder Legislativo**:

Jurisprudência – TJ/SP (22/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.433/2024 DO MUNICÍPIO DE POÁ. DISPOSITIVOS QUE ATRIBUEM PODER DE GESTÃO A CONSELHO DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL E PROÍBE INTERVENÇÕES ADMINISTRATIVAS EM NASCENTES. - O STF decidiu, em recurso repetitivo: **«Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo» (RE 626.946, tema 1.040, j. 13-10-2020). - Ainda em recurso repetitivo, o STF definiu que «o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)» (RE 586.224, tema 145, j. 5-3-2015). - **A indicação, no art. 9º da Lei 4.433/2024 de Poá, no sentido de o por ela criado conselho gestor não integrar a estrutura do Poder legislativo local, munindo-se, além da função consultiva, de poderes de gestão no âmbito do Executivo do Município, não se harmoniza com a tese definida pelo STF no julgamento do tema 145.** - A Lei federal 12.651/2012 é suscetível de suplementação legislativa municipal, mas esse suplemento somente é admitido em hipóteses estritas atraídas por específico interesse local, o que falta à espécie. Acolhimento da demanda direta de inconstitucionalidade para declarar a invalidade dos arts. 9º e 15 da Lei 4.433/2024 da Municipalidade de Poá.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2394038-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 22/05/2025)

2.3. Aspecto material

Considerando o vício formal, a análise do conteúdo material será realizada oportunamente.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal** do projeto de lei em razão do vício de iniciativa, uma vez que a competência para propor alterações na composição de órgãos vinculados à estrutura do Poder Executivo é exclusiva do Prefeito Municipal.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Página 4 de 4



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390030003400300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003400300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **02/07/2025 15:37**

Checksum: **F771B3D176DC7B21CE9438B77AABC307E91FF4D97E42254292296932482F50FF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003400300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.